

PARECER JURÍDICO Nº 033/2024

REFERÊNCIA: Mensagem nº 019/2024

CONSULTA JURÍDICA: Projeto de Lei Ordinária
nº 019/GP/2024

AUTORIA: Executivo Municipal

I. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer sobre Projeto de Lei nº 019/GP/2024, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio da Mensagem nº 019/2024, que versa sobre a alteração da Lei Ordinária Municipal nº 557/GP/2010, que estabelece o regime jurídico especial da função pública de Conselheiro Tutelar no município de Primavera de Rondônia.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II - DO PARECER - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente parecer se restringe a aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e ao atendimento dos princípios e legislação de regência, abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor.

Registre-se, *ab initio*, que a presente manifestação tem caráter opinativo, não vinculando a decisão final da autoridade competente, que poderá adotar posicionamento diverso ao aqui exposto,

desde que apresente as fundamentações de fato e de direito julgadas pertinentes.

No mais, a presente manifestação não se destina a analisar a conveniência e a oportunidade de atos de decisão do gestor, pois a análise do mérito é de única e exclusiva responsabilidade do Administrador Público.

Efetuadas tais considerações, passamos, agora, ao exame da *vexata quaestio*.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de consulta jurídica acerca da Avaliação da Constitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 019/GP/2024.

A Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), fornece as bases para a criação, organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

A Resolução nº 231 de 2022 do CONANDA, complementa a legislação sobre o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, unificando a eleição em todo o território nacional.

As alterações propostas pelo Projeto de Lei Ordinária Nº 019/GP/2024 visam incorporar ao ordenamento municipal diretrizes que asseguram a eficiência, a eficácia e a transparência na gestão dos Conselhos Tutelares, além de promover a capacitação e proteção dos conselheiros.

As alterações propostas estão em conformidade com o ECA e as diretrizes estabelecidas pelo CONANDA, visando adequar a legislação local às normas federais e resoluções pertinentes, garantindo a legalidade e constitucionalidade das mudanças.

O projeto de lei alinha o processo de escolha dos conselheiros com o sistema eleitoral nacional, garantindo uniformidade e legitimidade. Esta abordagem está em consonância com o princípio da legalidade e respeita as diretrizes do ECA e da Resolução do CONANDA.

A introdução de capacitação continuada e avaliações psicológicas periódicas para os conselheiros tutelares é uma medida que reforça o princípio da eficiência administrativa, garantindo que os conselheiros estejam adequadamente preparados para o desempenho de suas funções.

A proibição de que cônjuges ou parentes próximos sirvam no mesmo Conselho Tutelar, assim como restrições à atuação conjunta com autoridades judiciárias locais, visam prevenir conflitos de interesse e promover a imparcialidade e independência do Conselho, em linha com os princípios da impessoalidade e moralidade.

A exigência de previsão orçamentária específica para o funcionamento dos Conselhos Tutelares é essencial para garantir sua efetiva atuação. A proposta está alinhada ao princípio da eficiência e atende à necessidade de recursos adequados para a função.

A seguir análise do projeto de lei, vejamos:

Art. 1º

Alteração do Artigo 5º da Lei Municipal nº 557/GP/2010: Estabelece diretrizes para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, enfatizando a necessidade de eleições em data unificada nacionalmente e a importância da supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Ministério Público. Esta alteração busca promover a uniformidade e a transparência nas eleições, alinhando-se com as práticas democráticas e os princípios de legalidade e impessoalidade.

Art. 2º

Alteração do Artigo 6º: Define claramente a seleção dos membros mais votados como titulares e os demais como suplentes, estabelecendo um processo transparente e equitativo para a nomeação dos conselheiros. A revisão deste artigo serve para garantir a legitimidade do processo eleitoral e a eficácia administrativa.

Art. 3º

Alteração do Artigo 7º: Detalha o processo de publicação do edital para a eleição dos membros do Conselho Tutelar, incluindo a antecedência mínima e os requisitos para candidatos. As especificações garantem a adequação ao ECA e respeitam os princípios de publicidade e eficiência.

Art. 4º

Alteração do Artigo 8º: Aborda a conduta eleitoral, impondo restrições para assegurar eleições justas e livres de abuso de poder. As restrições visam proteger a integridade do processo eleitoral e estão em conformidade com os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade.

Art. 5º

Adição do Artigo 9º: Amplia a publicidade do processo eleitoral e exige que os locais de votação sejam públicos e acessíveis, reforçando os princípios de acessibilidade e transparência. Este artigo também destaca a importância da participação pública nas eleições do Conselho Tutelar.

Art. 6º

Adição do Artigo 10: A atribuição de gestão do processo eleitoral a uma comissão especial visa melhorar a organização e a execução das eleições, garantindo que o processo seja justo e eficiente.

Art. 7º

Alteração do Artigo 13: Introdúz impedimentos para evitar conflitos de interesse dentro do Conselho Tutelar, reforçando os princípios de imparcialidade e integridade no exercício de funções públicas.

Art. 8º

Alteração do Artigo 25: Permite ao Prefeito ajustar anualmente os vencimentos dos Conselheiros Tutelares com base na inflação, assegurando que a compensação seja justa e adequada, em linha com o princípio da justiça social e a eficiência administrativa.

Art. 9º

Alteração do Artigo 61: Especifica a alocação orçamentária para o funcionamento do Conselho Tutelar, garantindo recursos suficientes para sua operação eficaz. Este artigo fortalece o princípio da legalidade ao definir claramente as responsabilidades orçamentárias do município.

Art. 10

Adição do Artigo 62: Exige que assistentes sociais e psicólogos acompanhem os conselheiros, proporcionando suporte técnico necessário, o que reflete o compromisso com a eficácia e a especialização das funções do Conselho.

Art. 11

Adição do Artigo 32: Estabelece uma gratificação por periculosidade para os Conselheiros, reconhecendo os riscos associados às suas funções e promovendo a equidade e a proteção dos direitos trabalhistas.

Art. 12 até o 16

As alterações e adições finais continuam a refinar e especificar os requisitos operacionais, financeiros e administrativos para os Conselheiros Tutelares, garantindo que suas funções sejam desempenhadas de maneira eficaz e em conformidade com as leis superiores.

O Projeto de Lei Ordinária Nº 019/GP/2024, que propõe a revisão e atualização da Lei Municipal nº 557/GP/2010, é um esforço legislativo significativo para alinhar a legislação local com as normas e diretrizes estabelecidas em níveis federal e nacional para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. As emendas propostas visam reforçar a estrutura e a eficácia operacional dos Conselhos Tutelares em Primavera de Rondônia, garantindo que os processos de seleção e operação desses conselhos sejam justos, transparentes e eficientes.

As alterações sugeridas no projeto de lei aderem estritamente aos princípios constitucionais fundamentais, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de estarem em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e as resoluções pertinentes do CONANDA. Além disso, o projeto incorpora medidas práticas para garantir a capacitação adequada, o suporte psicológico e assistencial necessário aos conselheiros, e a justa compensação por meio de reajustes vinculados à inflação e gratificações por periculosidade.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 019/GP/2024, ao propor alterações à Lei Municipal nº 557/GP/2010, está alinhado às normas federais e às resoluções pertinentes, reforçando a proteção dos direitos da criança e do adolescente e melhorando a estrutura e operação dos Conselhos Tutelares.

Porto Velho, 17 de abril de 2024.

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
OAB/RO 5.408

IFR